Boletim Informativo - nº 20 - 19/07/2021

EDEPES
ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

ENDEREÇO:
Edifício João XXIII - R. Pedro Palácios, 60, Sala 105, Cidade Alta, Vitória - ES, 29015-160
E-mail:
escola@defensoria.es.def.br
Canal no YOUTUBE:
EDEPES - Escola da DPEES

INTEGRANTES
Defensor Público/Diretor da EDEPES:
Raphael Maia Rangel
Defensora Pública:
Samantha Negris de Souza
Defensor Público:
Vitor Valdir Ramalho Soares
Servidora de apoio:
Sabrina Lozer Marin

A ESCOLA DA DEFENSORIA ESTÁ DE CASA NOVA

Com uma espaçosa sala de atuação e acesso a um amplo e estruturado auditório a EDEPES agora está preparada para a realização de importantes eventos de cunho educacional para qualificação e desenvolvimento dos membros, servidores e estagiários da Defensoria.

A nova sede também conta com estrutura para atendimento criminal e núcleos especializados com espaços para atendimento ao público. Salas do Projeto Defensoria 4.0, para o atendimento a distância e a sala do Conselho Superior da Instituição.

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-3

Jurisprudência do TJES- 4

Legislação-5

Atualidades Jurídicas-6

Entendendo o Direito-7

Jurisprudência STF

STF DECIDE QUE LICENÇA-MATERNIDADE COMEÇA A CONTAR A PARTIR DA ALTA DA MÃE OU DO RECÉM-NASCIDO

Em sessão virtual, o Plenário do STF confirmou liminar deferida pelo Ministro Edson Fachin na ADI 6.327, a qual decidiu que a licença-maternidade começa a contar a partir da alta da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

O relator, apontou que não há previsão em lei de extensão da licença em razão da necessidade de internações mais longas, especialmente nos casos de crianças nascidas prematuramente (antes de 37 semanas de gestação), e a medida é forma de suprir essa omissão legislativa.

Dessa forma, a extensão da licença-maternidade procura suprir uma omissão legislativa para proteger especialmente mães de bebês prematuros, que necessitam de internações mais longas e cuidados intensivos.

Sobre o tema, é importante destacar que no julgamento do RE 778.889, com repercussão (Tema 782), foi decidido que, em respeito ao princípio da isonomia, não pode haver diferença na duração da licença-maternidade para servidoras públicas gestantes e adotantes.

Jurisprudência STJ

SEGUNDO STJ É ILÍCITA PROVA OBTIDA POR MEIO DE PRINT SCREEN DE WHATSAPP WEB

No dia 01/06/2021 a 6ª Turma do STJ decidiu que é ilícita prova obtida por meio de print screen de WhatsApp Web.

A decisão unânime proferida no Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 133.430/PE, teve como relator o desembargador federal convocado Olindo Menezes que entendeu que as mensagens reproduzidas utilizando-se a tecla "Print Screen" ou outras ferramentas que copiem o que aparece na tela do computador poderiam ser facilmente adulteradas, uma vez que "eventual exclusão de mensagem enviada ou recebida não deixa vestígios (...) e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal".

Entenda o caso: em investigação de possível prática do crime de corrupção ativa, foram anexados prints de tela de conversas que comprometeriam os réus. A defesa não obteve sucesso na tentativa de afastar tal prova, nem perante o juízo de origem, nem no Tribunal de Justiça de Pernambuco, recorrendo assim ao STJ, que rechaçou as conversas do aplicativo e manteve válidas apenas as provas que não tivessem ligação com os prints de tela.

Para o STJ a situação equivale ao "espelhamento de conversas do WhatsApp Web via Código QR", ressaltando que eventual exclusão de mensagens não deixa vestígios "em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta", que não armazena nos servidores da empresa o conteúdo das conversas.

Dessa forma, se aceita no processo penal, haveria "indevida presunção absoluta da legitimidade dos atos dos investigadores, dado que exigir contraposição idônea por parte do investigado seria equivalente a demandar-lhe produção de prova diabólica".

Jurisprudência do TJES

INTERNAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS

A 4ª Câmara Cível, julgou no dia 01/03/2021 o Agravo de Instrumento nº 014199002883 o qual trata sobre a internação de dependentes químicos. Segundo a decisão, havendo risco iminente à integridade física do dependente ou de terceiros, deve o Poder Público custear a internação do dependente mesmo se sua família tiver condições financeiras para trata-lo.

Segundo o relator a saúde é um o bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, sendo elevada pela Constituição Federal ao status de direito fundamental do homem, cabendo ao Estado, em todas as suas diferentes esferas, o dever de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, as ações que possam permitir a todos o acesso à assistência adequada.

A respeito da internação do dependente químico, entende-se que se trata de uma medida excepcional, contudo, reconhece que "a internação constitui na forma mais eficiente e segura de libertar o paciente da famigerada dependência química que o aflige, permitindo-lhe tanto a desintoxicação quanto o resgate da qualidade de vida e autoestima perdidas". Dessa forma, essa é uma medida que, com cautela, deve ser considerada e quando necessário, custeada pelo Estado.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 014199002883, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data da Publicação no Diário: 12/03/2021)

Legislação

LEI Nº 11.248 INSTITUI POLÍTICA ESTADUAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DO ESPÍRITO SANTO

No dia 04/05/2021 o Governador Renato Casagrande sancionou o Projeto de Lei nº 78/2021, criando a Lei nº 11.248, instituindo assim a Política Estadual para a População em Situação de Rua do Espírito Santo (Polepop/ES).

A Lei nº 11.248 de 07/04/2021 que já está em vigor, foi sancionada integralmente e se destaca por promover acesso a direitos fundamentais as pessoas em situação de rua.

O foco da lei está no parágrafo único do art. 2º o qual aborda que a Polepop/ES busca, entre outras coisas, a realização de ações preventivas pelo governo do Estado, a fim de evitar que pessoas permaneçam em situação de rua assim como evitar que essa população aumente.

Confira outros destaques da lei.

Segundo o art.3º da lei, considera-se papulação em situação de rua: "o grupo populacional heterogêneo que utiliza de modo temporário ou contínuo logradouros públicos e/ou áreas degradadas como espaço de moradia, apresentando ainda com frequência uma ou mais das seguintes condições: pobreza extrema; vínculos familiares e comunitários interrompidos ou fragilizados; uso dos logradouros públicos também como espaço de sustento; uso frequente ou ocasional de unidades de acolhimento disponibilizadas quer pelo poder público, quer por outras instituições."

Os arts. 6º; 7º e 8º estabelecem os princípios, diretrizes e objetivos do Polepop/ES, destacando os seguintes objetivos:

- **assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integrem as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, segurança alimentar e nutricional, trabalho e renda, previdência, moradia, segurança, cultura, esporte e lazer.**

- **assegurar e promover os direitos específicos das mulheres em situação de rua, adultas e adolescentes, usuárias ou não de álcool, crack e/ou outras drogas, em especial das gestantes e das puérperas, de seus filhos nascituros e/ou recém-nascidos e das mães de forma intersetorial com as demais políticas públicas.**

- **garantir à população em situação de rua acesso permanente a água e alimentação de qualidade, com a necessária variedade e quantidade, através de ações de segurança alimentar e nutricional, tanto de execução direta quanto mediante apoios e parcerias.**

ATUALIDADES JURÍDICAS

CÂMARA APROVA MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No dia 14/07/2021, o Plenário da Câmara dos Debutados aprovou proposta que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

O Projeto de Lei 1360/21, das deputadas Alê Silva, Carla Zambelli e Jaqueline Cassol, tem por objetivo dar mais atenção e proteção as crianças vítimas de violência doméstica.

A relatora, deputada Carmen Zanotto, destacou que a proposta cria uma engenharia de combate à violência doméstica e familiar semelhante à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), mas adaptada às crianças e adolescentes.

Segundo o texto aprovado, o agressor poderá ser afastado do convívio da criança ou do adolescente pela autoridade judicial ou por policiais nos casos em que houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima.

Entre as medidas protetivas cabíveis que caberá ao juiz decidir qual aplicar, estão a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes e denunciantes; a restrição ou suspensão de visitas; e o acompanhamento psicossocial do agressor.

De forma mais drástica, o juiz poderá determinar a prisão do acusado, a mudança de escola da vítima; o acolhimento em abrigos; e até mesmo a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou testemunhas.

O texto agora segue para o Senado e se aprovado, a lei receberá o nome do menino de 4 anos que morreu em decorrência de maus-tratos em casa, Henry Borel.

ENTENDENDO O DIREITO

ATIPICIDADE DAS MODALIDADES DE DANO: "DANO AO PROJETO DE VIDA"

A responsabilidade civil é um tema bastante corriqueiro, além das tradicinais modalidades, o dano moral e material, diversas outras são passíveis de responsabilização, fazendo com que exista outras espécies autônomas de danos, mesmo em casos de ausência de previsão legal, tais como como os danos sociais, o dano decorrente da perda de uma chance e o dano pela perda do tempo útil. É nesse senário que surge o direito ao projeto de vida.

O dano ao projeto de vida está intimamente ligadas a uma vítima vulnerável, como crianças, mulheres, indígenas, pessoas com deficiência, etc. A Corte Internacional de Direitos Humanos conceitua tal dano como aquele que "implica a perda ou o grave prejuízo de oportunidades de desenvolvimento pessoal, de forma irreparável ou muito dificilmente reparável". E ainda adverte que: "Este dano se deriva das limitações sofridas por uma pessoa para se relacionar e gozar de seu ambiente pessoal, familiar ou social, por lesões graves de tipo físico, mental, psicológico ou emocional.

Compreende-se como projeto de vida a realização pessoa a qual se espelhada nas expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar possíveis em condições normais. Diate disso, o dano ao projeto de vida é personalíssimo, podendo apenas a vítima pleitea-lo.

Apesar de muito conhecido no âmbito do Direito Internacional dos Direito Humanos, tal tema ainda é pouco explorado no Brasil. No âmbito dos tribunais superiores brasileiros, o dano ao projeto de vida já foi mencionado em ao menos duas oportunidades, ambas envolvendo a população LGBTQIA+: no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal das ações que reconheceram as uniões homoafetivas como entidades familiares e no julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça da possibilidade de se converterem as uniões homoafetivas em casamento.